DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3655/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16778/2013
PROTOCOLO	: 1449457
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA
CONTRATADA	: PALOMA B. A. DOS SANTOS LOPES – ME
VALOR INICIAL	: R$ 55.732,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2013 (fls. 9/15).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10396/2015 (tc-16762/2013) e a formalização contratual igualmente aprovada, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-9103/2015 (fls. 231/234).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14516/2016 (fls. 236/239).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-23264/2016 (fls. 240/241), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10396/2015 (tc-16762/2013) e a formalização contratual igualmente aprovada, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-9103/2015 (fls. 231/234).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 238):

Valor Contratado	R$ 55.732,20
Valor Empenhado	R$ 55.732,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.732,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 55.732,20

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 239), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 80/2013** celebrado entre o

Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Paloma B. A. dos Santos Lopes - me** (CNPJ nº 13.190.140/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 241), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III (sic)- multa ao jurisdicionado, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF n. 446.184.681-49, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10396/2015 (tc-16762/2013) e a formalização contratual igualmente aprovada, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-9103/2015 (fls. 231/234) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a aplicação da sanção em face da ausência do contraditório, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2013 (fls. 9/15), celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Paloma B. A. dos Santos Lopes - ME., CNPJ nº 13.190.140/0001-11, por sua Representante, Senhora Paloma Bruna Aureliano dos Santos, CPF nº 037.287.101-13, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator